



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10973/11**

Objeto: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: PBPREV  
Interessado (a): José Pereira Sobrinho  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01614/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) José Pereira Sobrinho, matrícula n.º 59.528-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 12 de setembro de 2017**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10973/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) José Pereira Sobrinho, matrícula n.º 59.528-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para encaminhar certidão atestando o tempo que o servidor desempenhou atividades do magistério, haja visto que o aposentado não cumpriu o requisito de 30 anos, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, "a" e §5º da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10887/04.

O Presidente da PBPREV foi notificado e apresentou defesa as fls. 46, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que a falha não foi sanada, motivo pelo qual sugeriu nova notificação para que o gestor previdenciário fizesse voltar as atividades laborais o Sr. José Pereira Sobrinho, tornando sem efeito a Portaria A 2026.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela notificação do então gestor PBPREV, para adoção de providências necessárias ao retorno do Sr. José Pereira Sobrinho às atividades laborais, bem como tornar sem efeito a Portaria – A – n.º 2026, publicá-la e dar ciência a este Tribunal, porque restou comprovado o descumprimento do requisito atinente à integralização do período de 30 (trinta) anos de contribuição, previsto no art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º,1 da Constituição Federal.

Em seguida veio aos autos, o Sr. Hélio Carneiro Fernandes, então Presidente da PBPREV, apresentar defesa acerca das considerações feitas pela Auditoria e do entendimento do Ministério Público de Contas sobre a certidão solicitada de fls. 59/65, requerendo com base nos princípios da economia processual, razoabilidade, boa fé e eficiência a desconsideração da juntada da certidão que atesta ter o servidor desempenhado 30 anos de efetivo exercício no magistério; requerendo ainda a juntada dos documentos relativos à revisão do ato aposentatório do interessado, assim como, a concessão do registro da aposentadoria.

Os autos retornaram ao Ministério Público, onde sua representante emitiu outra COTA pugnando pela remessa da matéria à Auditoria para exame da documentação.

Analisando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o servidor faz jus a manter-se na inatividade, tendo em vista que dispõe de 12.933 dias, ou seja, 35 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tendo completado 60 anos de idade em 04/02/2013, preenchendo assim, todos os requisitos exigidos para aposentadoria segundo a regra do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03. Ademais, fora anexado o ato aposentatório retificado com a fundamentação legal supramencionada, às fls. 63, **não constando a publicação**, motivando a Auditoria a sugerir nova notificação à autoridade responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10973/11**

Notificado o Presidente da PBPREV, apresentou defesa onde consta a publicação do ato aposentatório do Diário Oficial do Estado da Paraíba as fls. 95. Diante disso a Auditoria concluiu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 94.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não mais tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de setembro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:41



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO